COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI № 1.166, DE 1995

Institui o "Programa de Apoio à Formação de Hortas Comunitárias" e dá outras providências.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado ABELARDO LUPION

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado FEU ROSA, desarquivado nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, intenta instituir o Programa de Apoio à Formação de Hortas Comunitárias, as quais poderão ser implementadas em áreas públicas, inclusive nas que margeiam as rodovias, cedidas para este fim e em áreas privadas cedidas, amigavelmente.

Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural que cederem áreas de suas terras terão isenção do pagamento de percentual do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural correspondente à área cedida, da Taxa de Serviços Cadastrais, prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº 57, de 18/11/66; e da Contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31/12/70. Gozarão também da abertura de linhas especiais de crédito para implantação, ampliação ou modernização de projetos agropecuários.

Justificando, o autor salienta: "Hoje, no País, as estatísticas mostram a existência de 32 milhões de indigentes, que vivem em

estado de miséria absoluta. É um quadro que revela dimensões de uma acentuada segregação social.

Uma das alternativas para tentar minorar o problema da fome é o apoio à produção agrícola regionalmente diversificada de alimentos básicos.

Neste contexto situam-se as hortas comunitárias que são concebidas para a complementação alimentar e a otimização do orçamento doméstico, portanto, intimamente associadas à melhoria da qualidade alimentar da unidade familiar."

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No mérito, nosso entendimento é que o projeto de lei sob análise pode trazer uma contribuição efetiva para a questão da segurança alimentar em nosso país, ao tornar disponíveis para a população elementos fundamentais para o cultivo de hortas comunitárias: a terra e a orientação técnica e gerencial, além de um mínimo de recursos. Com isto, poderão viabilizar-se iniciativas de associações comunitárias que tenham por objetivo a suplementação alimentar ou o combate à fome e à desnutrição dos mais carentes.

O uso de terras públicas, inclusive aquelas que margeiam as rodovias, cedidas exclusivamente para este fim, constitui uma solução adequada, mas nem sempre suficiente para atender à demanda possível. A complementação vem de forma criativa, mediante a cessão amigável de áreas privadas, concedendo-se aos seus titulares algumas pequenas vantagens, como a isenção do pagamento de taxas e impostos incidentes sobre a área cedida. Bem sabemos ser quase irrelevante o montante desses benefícios que se

propõe conceder aos proprietários das terras a serem aproveitadas. Sua maior motivação – na qual acreditamos plenamente – será o senso de civismo e cidadania, o sentimento altruísta de poder contribuir para a redução das desigualdades ainda existentes neste país.

Outra vantagem que se pretende estender aos que cederem áreas privadas para a implantação de hortas comunitárias consiste na abertura de linhas especiais de crédito de custeio e de investimento, através de instituições oficiais de crédito, para a implantação, ampliação ou modernização de projetos agropecuários. Embora a lei não possa torná-lo obrigatório, acreditamos que as citadas instituições financeiras compreenderão a importância do Programa de Apoio à Formação de Hortas Comunitárias, trazendo sua parcela de contribuição.

Com o objetivo de aprimorar tecnicamente o projeto analisado, propomos uma emenda que modifica a redação da alínea *a* do inciso II do art. 5º. Entendemos seja mais adequado que as associações comunitárias realizem a elaboração, com o apoio técnico necessário, do projeto da horta comunitária, compreendendo sua localização, dimensões, orçamento, definição das espécies a serem cultivadas, do sistema de produção a ser adotado e do método de irrigação a ser empregado, se necessário. Quanto a esse apoio técnico, o inciso I do mesmo artigo já estabelece a competência do Poder Público para a sua prestação.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 1.166/95, com uma emenda deste Relator.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ABELARDO LUPION Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI № 1.166, DE 1995

Institui o "Programa de Apoio à Formação de Hortas Comunitárias" e dá outras providências.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado ABELARDO LUPION

EMENDA MODIFICATIVA

redação:	Dê-se à alínea a do inciso II do art. 5º do projeto a seguinte
	"Art. 5°

a) a elaboração, com o apoio técnico necessário, observado o disposto no inciso I, do projeto da horta comunitária, compreendendo sua localização, dimensões, orçamento, definição das espécies a serem cultivadas, do sistema de produção a ser adotado e do método de irrigação a ser empregado, se necessário".

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ABELARDO LUPION Relator